MEDIÇÃO

DE SESMARIAS

1809

581060

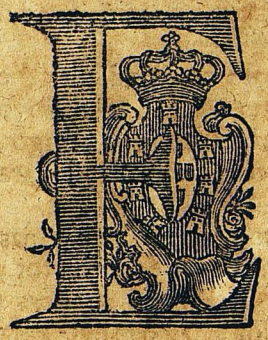

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que sendo-Me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, que muito importava á prosperidade deste Estado remediar o abuso de se confirmarem as Sesmarias sem preceder a necessaria Medição, e Demarcação Judicial das terras concedidas, contra a expressa decisão do Decreto de vinte de Outubro de mil setecentos cincoenta e tres, e de muitas outras Ordens Minhas, que o prohibião, e que da transgressão dellas provinha a indecencia de se doarem terras, que já tinhão Sesmeiros, e a injustiça de se dar assim occasião a pleitos, e litigios, e á perturbação dos direitos adquiridos pelas anteriores concessões: Propondo-se-Me quanto cumpria, não só que se determinasse, que não se passassem pela Meza Cartas de Concessão de Sesmarias, nem de Confirmação das concedidas pelos Governadores, e Capitães Generaes, sem se apresentarem Medições, e Demarcações Judiciaes legalmente feitas; mas tambem, que para ellas se não retardarem, se nomeassem Juizes, e Officiaes competentes, e se lhes taxasse conveniente salario: E merecendo a Minha Real Consideração objecto de tanta importancia, para que se ajunte, quanto ser possa, o interesse do Bem Publico no augmento da Agricultura, e Povoação deste vastissimo Estado, que muito Desejo promover, e adiantar, com a segurança, e manutenção dos Sagrados Direitos da Propriedade, de cuja offensa resultaria o desaproveitamento das terras, e a despovoação: E não devendo por falta de providencias, que facilitem as Medições, inutilizar-se, e frustrar-se a sabia Legislação das Sesmarias: Conformando-Me com o parecer da mencionada Consulta, e para augmento, e utilidade da Causa Publica: Sou Servido Determinar o seguinte.

I. A Meza do Desembargo do Paço não mandará passar Cartas de Concessão de Sesmarias, nem de Confirmação das que concedem os Governadores, e Capitães Generaes, sem que apresentem os que as requerem Medição, e Demarcação Judicial feita, e ultimada legalmente com citação dos Heréos confrontantes, e sobre que haja Sentença final, e que tenha passado em julgado.

II. E porque, imposta esta obrigação, he justo que se facilitem os meios de se poderem fazer as Demarcações com a promptidão, e exactidão, que convem, e sem excesso de Salarios: Haverá em todas as Villas hum Juiz das Sesmarias, que servirá por tres annos: As Camaras proporão tres pessoas nesta Capitania á Meza do Desembargo do Paço, e nas mais ao Governador e Capitão General, para se escolher dellas a que mais apta parecer, devendo ser propostos com preferencia Bachareis Formados em Direito, ou Filosofia, e na falta delles pessoas, que forem de maior probidade, e saber.

III. Os Juizes das Sesmarias darão Appellação, e Aggravo para os Ouvidores das Comarcas, dos quaes se recorrerá para as Relações do Districto na fórma da Lei do Reino. E quando as Partes quizerem antes requerer as Demarcações aos Juizes Ordinarios, ou de Fóra, ou aos Ouvidores das Comarcas, estes lhes deferirão, indo fazer-lhas; pois que não

fica sendo privativa a Jurisdicção do Juiz das Sesmarias ; serão porém elles obrigados a guardar o que vai disposto neste Regimento.

IV Em cada Villa haverá tambem hum Piloto para as Medições, e Demarcações eleito pela Camara, o qual servirá tres annos, tirando o competente Provimento. E servirá de Escrivão o Tabellião mais antigo, ou o que mais desoccupado estiver, e ao Juiz parecer mais habil para semelhantes diligencias.

V. As Demarcações serão feitas seguidamente, começando humas nas quadras das outras, sem se deixarem terrenos intermedios, e devolutos; salvas sómente as Estradas, e Serventias geraes, e as Fontes publicas: inteirando-se sempre a quantidade de terras concedida, ainda que pela configuração, e situação topographica do terreno não possa haver quadra perfeita, e regular.

VI. Para cada meia legoa se contarão mil e quinhentas braças, e no Auto da Medição se especificarão, além dos marcos, as balizas perduraveis, que se encontrarem no terreno, como Vertentes, Rios, Morros, e semelhantes; e se fará tambem declaração, se ha Campinas, Serras, e Matas virgens, e de todas as qualidades notaveis, que ao Juiz parecer, que podem concorrer para bem assignalar a Sesmaria, que se vai medindo, e demarcando.

VII. Finda a Medição, e Demarcação, fará o Piloto huma Planta do Terreno, onde se desenhará a sua configuração, o lugar dos marcos, as balizas, que tem notaveis, os Rios, Ribeirões, Pantanos, e o mais, que se poder figurar; a qual será guardada na Secretaria da Meza do Desembargo do Paço, para a todo o tempo por meio della se poderem decidir algumas duvidas, que occorrerem.

VIII. Por cada huma Demarcação de meia legoa quadrada, ou de huma legoa, sendo em campos, levarão de salario, ou gastem muitos, ou poucos dias, o Juiz vinte mil reis, o Piloto doze mil reis, e o Ajudante da Corda seis mil reis; além deste Salario perceberão pelo do caminho na ida, e volta por cada seis legoas dous mil reis o Juiz, mil e duzentos reis o Piloto, e seiscentos reis o Ajudante da Corda. O Escrivão vencerá sómente os Salarios, que lhe forem contados, segundo o Regimento geral do seu Officio. O Piloto perceberá mais seis mil e quatrocentos reis pelo trabalho de tirar a Planta; os quaes pertencerão a quem a fizer, no caso de a haver o Juiz encarregado a outrem pela inhabilidade, ou qualquer outro impedimento do Piloto.

IX. E convindo, que o Juiz das Sesmarias, e mais Officiaes não faltem aos deveres do seu Cargo, nas Devassas de Correição se perguntará por elles, averiguando-se, se cumprem as suas obrigações, e se levão Salarios de mais; dando-se-lhes em culpa o que contra elles se provar. E os Ouvidores das Comarcas os constrangerão a que com toda a promptidão vão fazer as Medições, que lhes forem requeridas, se lhes constar por notoriedade, ou por queixa das Partes, que recusão ir fazellas.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem. E valerá como Carta

passada pela Chancellaria; posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos e nove.

PRINCIPE

Marquez de Angeja P.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Há por bem Ordenar, que se não passem Cartas de Concessão, ou Confirmação de Sesmarias, sem preceder Medição, e Demarcação Judicial: E Estabelece a fórma da nomeação dos Juizes das Sesmarias, e os Salarios, que elles, e mais Officiaes devem vencer: E Dá outras Providencias a fim da boa ordem, e regularidade das mesmas Sesmarias.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediata Resolução de S. A. R. de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos e oito, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço de doze do mesmo mez e anno.

Joaquim José de Souza Lobato o fez escrever.

Registado no Livro I. dos Decretos a folh. 36 nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço. Rio de Janeiro tres de Fevereiro de mil oitocentos e nove.

João Pedro Maynard d' Affonseca e Sá.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.